



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004794/95-18
Recurso nº. : 15.465
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : LUIZ ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.605

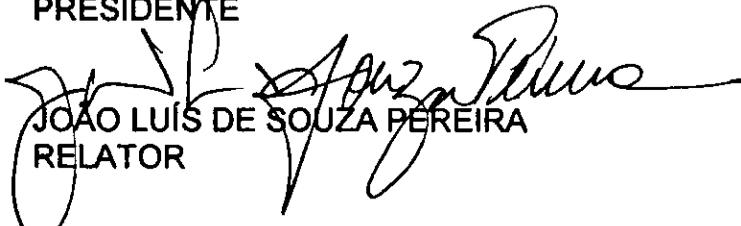
ATIVIDADE CULTURAL - Não atendidos os requisitos legais que permitam comprovar a efetiva realização da doação a projetos de natureza cultural devidamente aprovados, impossível é a dedução do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004794/95-18
Acórdão nº. : 104-16.605
Recurso nº. : 15.465
Recorrente : LUIZ ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a glosa da dedução do imposto devido de despesas em atividades culturais, no exercício 1993, ano-calendário 1992, conforme lançamento efetuado por auto de infração (fls. 01/06).

Às fls. 26/43 o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em síntese, que: (a) a obrigação tributária decorre da lei; (b) o lançamento foi efetuado com base em presunção; (c) agiu de boa-fé, razão pela qual requer a improcedência do lançamento.

Na decisão de fls. 45/47, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ manteve parcialmente o lançamento sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos para a fruição do benefício, notadamente aqueles previstos na Lei n. 8.313/91, reduzindo, contudo, a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Irresignado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 51/68, ratificando os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004794/95-18
Acórdão nº. : 104-16.605

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

O recorrente, em suas razões de recurso, levanta três questões preliminares. Duas relativas à apresentação de documentos, que muito se aproximam da discussão de mérito; outra referente a tratamento não isonômico, que passo a afastar.

O fato de decisões diferentes em outros recursos, para outros contribuintes, em relação à mesma matéria está longe de ser considerado com uma violação ao princípio constitucional da isonomia. O que leva o julgador a utilizar fundamentação distinta para o julgamento de casos versando sobre a mesma matéria pode derivar da análise dos elementos de convicção que afloram dos autos, da busca da verdade material e, até mesmo, da livre convicção do julgador, pessoas distintas em pensamento e idéias como qualquer ser humano. Pretender que os órgãos administrativos de função judicante produzam sempre decisões idênticas é, no mínimo, subestimar a capacidade de raciocínio e o conhecimento técnico dos julgadores.

No mérito, a questão colocada a exame nestes autos restringe-se à exata interpretação das normas que regulam a dedução do imposto devido em razão de pagamentos efetuados pela pessoa física às atividades culturais amparadas pela Lei n. 8.313/91, a chamada Lei Rouanet.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004794/95-18
Acórdão nº. : 104-16.605

De antemão, é preciso dizer que toda dedução – seja redutora da base de cálculo, seja para reduzir o imposto devido – sempre possui limites, requisitos ou condições para seu aproveitamento. Não basta, por exemplo, que o contribuinte eleja determinada pessoa para ser seu dependente sem que haja efetiva relação de dependência entre beneficiário e beneficiado.

Nesta ordem de idéias, a Lei n. 8.313/91 em nada difere das demais normas que outorgam deduções. Pelo contrário, tratando-se de lei que autoriza deduções de despesas eminentemente não operacionais ou desnecessárias, é natural que surja maior rigor no estabelecimento de critérios permissivos da aludida dedução (ou incentivo).

Desnecessário dizer que o verdadeiro espírito da Lei Rouanet é fazer com que as pessoas cultivem o hábito de financiar atividades culturais, dando, em contrapartida, uma vantagem àqueles que, de fato, deslocam parcela de seus recursos e os canalizam para o financiamento de atividades eminentemente de caráter cultural. Com efeito, é seguro dizer que, numa concepção ampla, todo incentivo fiscal pressupõe o deslocamento de recursos do particular para o financiamento de atividade do Poder Público, obviamente mediante a percepção de alguma vantagem. Por tal razão a concessão de incentivos fiscais está sujeito aos princípios da legalidade, da finalidade e da moralidade pública.

Como esta dedução é uma exceção à regra, é justo que a lei estabeleça mecanismos de controle para o aproveitamento do benefício, controles estes que, em última análise, protegem o “investidor” do pagamento de doações a aventureiros, pessoas sem o menor comprometimento no desenvolvimento de atividades culturais.

A premissa básica para o aproveitamento dos incentivos da Lei n. 8.313/91 é a aprovação do Projeto Cultural pelos órgãos governamentais competentes. Sem projeto aprovado, não há que se falar em doação ou pagamento redutível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004794/95-18
Acórdão nº. : 104-16.605

No caso dos autos, o próprio beneficiário das doações expressamente declara que jamais teve projeto cultural aprovado (fls.21). Portanto, já neste momento é possível afastar a dedutibilidade pleiteada.

Mas não é só. Além da obrigatoriedade de indicação da conta bancária específica para recebimento da doação (art. 29, par. Único da Lei n. 8.313/91 e art. 98, par. 3º do RIR/94), a Instrução Normativa Conjunta da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria de Cultura da Presidência da República n. 83/92 estabelece que o responsável pelo projeto cultural deverá fornecer ao doador comprovante pormenorizado da despesa, indicando, dentre outras informações, o nome do projeto, a data da publicação de sua aprovação, coisas que não constam do documento de fls. 84.

Evidencia-se, pois, a absoluta inexistência de projeto cultural devidamente aprovado, além do desatendimento das formalidades legais na emissão do comprovante da doação.

Face ao exposto, NEGÓ provimento ao recurso, mantendo a glosa da dedução do imposto em atividades culturais.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA